



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS

TIPO DE AUDITORIA : AUDITORIA DE GESTÃO
EXERCÍCIO : 2008
PROCESSO N° : 23090.000996/2009-33
UNIDADE AUDITADA : UFLA
CÓDIGO UG : 153032
CIDADE : LAVRAS
RELATÓRIO N° : 224875
UCI EXECUTORA : 170099

Chefe da CGU-Regional/MG,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 224875, e consoante o estabelecido na Seção III, Capítulo VII da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre o processo anual de contas apresentado pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA**.

I - INTRODUÇÃO

2. Os trabalhos de campo conclusivos foram realizados no período de 30/03/2009 a 03/04/2009, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela Unidade Auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames.

II - RESULTADO DOS TRABALHOS

3. Verificamos no Processo de Contas da Unidade a existência das peças e respectivos conteúdos exigidos pela IN TCU n° 57/2008 e pelas DN TCU n° 94/2008 e 97/2009.

4. De acordo com o que estabelece o Anexo VI da DN-TCU n° 94/2008, e em face dos exames realizados, efetuamos as seguintes análises:

4.1 RESULTADOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS DA GESTÃO

No quadro seguinte apresentam-se os resultados físicos e financeiros alcançados pela UFLA durante o exercício de 2008 no âmbito da Ação n° 4009 - Funcionamento dos Cursos de Graduação:

1073/BRASIL UNIVERSITÁRIO					
4009/FUNIONAMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO					
Meta	Previsão	Execução	Execução/ Previsão	Atos e fatos que prejudicaram o desempenho	Providências adotadas
Física	3.401	3.469	102,0%	Insuficiência de recursos financeiros.	Recurso a emendas e descentrali- zações orçamentárias de outros órgãos.
Financeira	55.989.296,00	70.782.096,04	126,4%		

A UFLA fez constar em seu relatório de gestão os atos e fatos que prejudicaram o desempenho, assim como as providências adotadas para corrigir os erros de planejamento ocorridos quando das fixações das metas para o exercício de 2008.

4.2 QUALIDADE E CONFIABILIDADE DOS INDICADORES DE DESEMPENHO UTILIZADOS E CONTROLES INTERNOS IMPLEMENTADOS PELA GESTÃO

Para mensurar o desempenho de sua gestão, a UFLA utiliza somente os indicadores previstos nos itens 8.1 e 8.1.2 Decisão TCU nº 408/2002 - Plenário. Por se tratar de conteúdo específico exigido no tópico "B" do Anexo VI da Decisão Normativa TCU nº 94/2008, a análise desses resultados encontra-se igualmente registrada na 2ª Parte deste Relatório de Auditoria.

Os controles internos administrativos implementados pela Universidade Federal de Lavras - UFLA permitem o acompanhamento dos fatos contábeis, financeiros e operacionais realizados pela Unidade Jurisdicionada, bem como aqueles relativos à gestão de recursos humanos. Contudo, os resultados dos exames de auditoria realizados revelaram a necessidade de aprimoramento dos controles internos relativos à regularidade na gestão de Recursos Humanos e na gestão orçamentária.

Convém ressaltar que, conceitualmente, os controles internos administrativos representam o conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, estabelecidos com vistas a assegurar que os objetivos das unidades e entidades da administração pública sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo Poder Público.

4.3 TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

No exercício de 2008, a UFLA não recebeu ou concedeu recursos de/a outros órgãos ou entidades por meio de transferências voluntárias, no âmbito do Programa nº 1073 - Brasil Universitário, Ação nº 4009 - Funcionamento de Cursos de Graduação, conforme informações obtidas no SIAFI e no Relatório de Gestão da Entidade.

4.4 REGULARIDADE DAS LICITAÇÕES E CONTRATO

A análise dos processos licitatórios e dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, que compuseram a amostra auditada, não revelou falhas relevantes quanto ao planejamento, contratação, execução e supervisão das atividades prestadas mediante fornecimento de bens e serviços.

A tabela a seguir contém os valores totais empenhados no exercício de 2008 com os respectivos montantes auditados por forma de aquisição:

Forma de aquisição	Valor empenhado no exercício (em R\$)	% do valor sobre o total	Montante auditado (em R\$)	% de recursos auditados
Dispensa	3.264.641,44	8,82	3.264.641,44	100,00
Inexigibilidade	2.939.441,36	7,94	0,00	0,00
Convite	0,00	0,00	0,00	0,00
Tomada de Preços	584.004,92	1,58	0,00	0,00
Concorrência	113,85	0,00	0,00	0,00
Pregão	23.412.485,44	63,27	3.500.621,90	14,95
Concurso	0,00	0,00	0,00	0,00
Não se aplica	6.804.712,53	18,39	0,00	0,00
Suprimento de Fundos	731,14	0,00	731,14	0,00
Total	37.006.130,68	100,00	6.765.994,48	18,30

Em comparação com exercícios anteriores, a tabela a seguir demonstra a evolução percentual, em termos de valores de empenhos e restos a pagar liquidados, de acordo com a forma de aquisição dos bens e serviços:

Forma de aquisição	2006		2007		2008	
	Valor (em R\$)	%	Valor (em R\$)	%	Valor (em R\$)	%
Dispensa	1.326.987,64	6,2	4.664.144,45	14,0	3.264.641,44	8,8
Inexigibilidade	2.114.191,02	9,8	2.557.507,35	7,7	2.939.441,36	7,9
Convite	59,80	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Tomada de Preços	286.481,67	1,3	329.983,51	1,0	584.004,92	1,6
Concorrência	407.982,14	1,9	154.239,41	0,5	113,85	0,0
Pregão	10.768.051,15	50,0	16.452.615,13	50,0	23.412.485,44	63,0
Suprimento de fundos	25.563,86	0,1	165,11	0,0	731,14	0,0
Concurso	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Não se aplica	6.590.815,14	31,0	8.929.644,61	27,0	6.804.712,53	18,0
TOTAL	21.520.132,42	100	33.088.299,57	100	37.006.130,68	100

Depreende-se da análise da tabela que houve um acréscimo de 72% nas despesas da Universidade do ano de 2006 para o ano de 2008. Observa-se também que, em termos percentuais, a UFLA vem aumentando a utilização da modalidade licitatória 'pregão', em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 5.504/2005, que torna obrigatória o uso de tal modalidade na aquisição de bens e serviços comuns.

4.5 REGULARIDADE NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Os processos de pessoal que compuseram a amostra auditada revelaram falhas quanto à legalidade dos atos de admissão, desligamento, aposentadoria ou pensão praticados pela Entidade ou no que se refere à legalidade dos pagamentos efetivados aos servidores.

As falhas, cujas descrições sumárias listam-se a seguir, encontram-se detalhadas na 2ª Parte deste Relatório de Auditoria:

- Inobservância do Decreto nº 5.992/2006 quanto ao prazo estabelecido para implementação do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP;

- Falta de comprovação quanto ao cumprimento de requisitos necessários à efetivação de pagamentos da vantagem do artigo 2º da Lei 8.911/1994;

- Pagamento indevido por meio da rubrica 'Decisão Transitada em Julgado' referente à incorporação da vantagem do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.971/1982.

Convém ressaltar item específico que trata da 'insuficiência de

pessoal para o desempenho de atividades técnicas e administrativas na UFLA', também disposto na 2ª Parte deste Relatório. Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 224875/03, de 03/04/2009, a Entidade, mediante Ofício n.º 27/2009/PROPLAG, de 07/04/2009, informou haver um contexto de comprometimento orçamentário com terceirizações, aliado à criação de novos cursos e ao incremento do número de alunos e de professores, em contrapartida ao decréscimo do número de técnicos administrativos.

4.6 CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCU

A UFLA cumpriu integralmente as determinações e recomendações contidas nos Acórdãos nº 4.478 - 2ª Câmara e nº 2.937 - Plenário, exaradas no exercício de 2008 pelo Tribunal de Contas da União, conforme detalhado na 2ª Parte deste Relatório.

4.7 CONCESSÃO DE DIÁRIAS

No exercício de 2008, a UFLA realizou despesas com a concessão de diárias para deslocamentos em finais de semana ou feriados. O quadro a seguir relaciona, por tipo de concessão, os valores totais pagos pela Entidade no ano em exame:

Concessão de diárias no exercício de 2008		
Tipo de concessão	Valores totais pagos no ano (em R\$)	% de recursos auditados
Diárias no país	233.323,11	3,45%
Diárias no exterior	10.516,32	-
Diárias pagas a colaboradores eventuais	19.176,32	-
TOTAL	263.015,75	3,45%

Nota: O "% de recursos auditados" foi calculado com base nos valores totais despendidos com diárias no ano.

A análise de amostra não-probabilística, relativa a 44 Pedidos de Concessão de Diárias - PCD para deslocamentos de servidores em finais de semana ou feriados, que representou o montante de R\$ 9.122,09, não revelou pagamentos indevidos, situações irregulares ou sem as devidas justificativas.

4.8 SUPRIMENTO DE FUNDOS - USO DE CARTÕES

No exercício de 2008, a UFLA realizou despesas mediante suprimento de fundos no montante de R\$896,25, por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, regulamentado pelo Decreto nº 5.355/2005 e pela Portaria MPOG nº 41/2005.

Os exames de auditoria não revelaram falhas relevantes na execução de despesas mediante uso do referido Cartão de Pagamento.

4.9 CONTEÚDO ESPECÍFICO

A Universidade Federal de Lavras apresentou seus indicadores de desempenho no Relatório de Gestão referente às contas anuais do exercício de 2008, às folhas 100 a 108 do respectivo processo de contas, em atendimento ao previsto nos itens 8.1 e 8.1.2 da Decisão

TCU nº 408/2002 - Plenário.

Conforme descrito na 2ª Parte deste Relatório de Auditoria, em anexo, não foram identificadas inconsistências relevantes quanto ao cálculo e à confiabilidade dos indicadores.

5. Entre as constatações identificadas pela equipe, não foi possível efetuar estimativa de ocorrência de dano ao erário.

III - CONCLUSÃO

Eventuais questões pontuais ou formais que não tenham causado prejuízo ao erário, quando identificadas, foram devidamente tratadas por Nota de Auditoria e as providências corretivas a serem adotadas, quando for o caso, serão incluídas no Plano de Providências Permanente ajustado com a UJ e monitorado pelo Controle Interno. Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria.

Belo Horizonte, 24 de Junho de 2009.

NOME	CARGO	ASSINATURA
NOEME BOTELHO	AFC	_____
GLADSON DE SOUZA SANTOS	AFC	_____



RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS Nº 224875 - 2ª PARTE

1 GESTÃO OPERACIONAL

1.1 AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

1.1.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

1.1.1.1 INFORMAÇÃO: (018)

Para mensurar o desempenho de sua gestão, a Universidade Federal de Lavras - UFLA utiliza somente os indicadores previstos nos itens 8.1 e 8.1.2 da Decisão TCU nº 408/2002 - Plenário, cujos resultados foram apresentados pela Universidade no Relatório de Gestão referente às contas anuais do exercício de 2008, às folhas 100 a 108 do respectivo processo de contas, em item específico, conforme disposição contida no Tópico "B" do Anexo VI da Decisão Normativa TCU nº 94/2008.

Os indicadores foram calculados com base no documento intitulado "Orientações para o Cálculo dos Indicadores de Gestão", versão de janeiro de 2009, encaminhado à UJ pelo TCU, mediante Ofício-circular nº 01/2009-Segecex, de 09/01/2009.

De posse dos dados brutos fornecidos pela Universidade, efetuou-se a verificação e o cotejamento dos resultados apresentados pela Instituição, sem que fossem encontradas distorções quanto ao cálculo e à confiabilidade dos indicadores.

No que se refere à evolução dos indicadores, a série histórica disponível à folha 103 do processo de contas revelou um quadro de relativa estabilidade dos resultados ao longo do período de 2004 a 2008.

Depreende-se, portanto, que os indicadores de desempenho examinados são adequados para a tomada de decisões gerenciais.

2 BRASIL UNIVERSITÁRIO

2.1 FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO

2.1.1 ASSUNTO - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

2.1.1.1 INFORMAÇÃO: (009)

Os trabalhos de auditoria incidiram sobre o Programa Governamental nº 1073 - Brasil Universitário e respectiva Ação nº 4009 - Funcionamento dos Cursos de Graduação.

O referido Programa, conforme disciplinado na Lei nº 11.647/2008 - Orçamento Anual para 2008, teve por objetivo "ampliar com qualidade o acesso ao ensino de graduação, à pesquisa e à extensão, com vistas a disseminar o conhecimento". O orçamento total foi fixado em R\$13.373.167.492,00, sendo R\$65.713.233,00 para a Universidade Federal de Lavras - UFLA.

A seguir, apresenta-se tabela com a execução do referido Programa por ação governamental, excluído o montante gasto com pessoal:

PROGRAMA 1073 - BRASIL UNIVERSITÁRIO				
EXECUÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS				
Ação Governamental		DOTAÇÃO AUTORIZADA (R\$) *	DESPESAS EXECUTADAS (R\$)	DESPESAS EXECUTADAS (%)
Cód.	Descrição			
009E	CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A ESTUDANTES ESTRANGEIROS EM GRADUAÇÃO.	8.920,00	8.920,00	100
1190	REUNI - READEQUAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL	10.000,00	0,00	0
2E14	REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA FÍSICA DAS INSTITUIÇÕES	389.990,65	389.984,36	100
4002	ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE DO ENSINO DE GRADUAÇÃO	1.099.259,18	1.071.042,19	97
4004	SERVIÇOS A COMUNIDADE POR MEIO DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA	265.850,00	265.850	100
4008	ACERVO BIBLIOGRÁFICO DESTINADO AS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO	25.100,00	25.098,24	100
4009	FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO	20.235.493,00	19.830.112,01	98
4086	FUNCIONAMENTO DOS HOSPITAIS DE ENSINO	37.811,00	0,00	0
4413	TREINAMENTO ESPECIAL PARA ALUNOS DE GRADUAÇÃO	268.211,35	268.211,35	100
8282	REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS - REUNI	1.027.608,36	1.027.608,36	100
8551	COMPLEMENTAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR	5.765.647,02	5.765.647,02	100
TOTAL DO PROGRAMA		29.133.890,56	28.652.473,53	98

* Inclui eventuais créditos adicionais, cancelamentos, remanejamentos, etc.

A Ação 4009 - Funcionamento dos Cursos de Graduação, objeto dos exames desta auditoria, teve valor orçado em R\$20.235.493,00, excluídos os gastos com pessoal, cuja execução no exercício de 2008 atingiu o montante de R\$19.830.112,01, perfazendo 98% do valor previsto. Em relação ao total executado no Programa nº 1073 - Brasil Universitário, especificamente, a mencionada Ação representou 69% das despesas. Cabe, entretanto, ressaltar que parte desses recursos, no valor de R\$ 2.294.444,18, foi indevidamente contabilizado como recursos da Ação 4009 no exercício de 2008, pois tratavam de atividades relacionadas a cursos de pós-graduação à distância. Sobre essa impropriedade, objeto de Nota de Auditoria, o gestor inclusive se manifestou, por meio do Ofício nº 27/2009/PROPLAG, de 07/04/2009.

A referida Ação tem por finalidade: "garantir o funcionamento dos cursos de graduação das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, formar profissionais de alta qualificação para atuar nos diferentes setores da sociedade, capazes de contribuir para o processo de desenvolvimento nacional, com transferência de conhecimentos pautada em regras curriculares."

A forma de implementação dessa Ação é efetivada por meio da "manutenção da infra-estrutura física do campus, manutenção dos serviços terceirizados, pagamento dos serviços públicos e de pessoal ativo, incluindo participação em órgãos colegiados que congreguem o conjunto das instituições federais de ensino superior."

A meta estabelecida para o exercício de 2008 foi alcançar o número de 3.401 alunos matriculados.

2.1.2 ASSUNTO - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

2.1.2.1 INFORMAÇÃO: (012)

No quadro seguinte apresentam-se os resultados físicos e financeiros alcançados pela UFLA durante o exercício de 2008 no âmbito da Ação nº 4009 - Funcionamento dos Cursos de Graduação.

153032/UNIVERSIDADE FEDERAL LAVRAS					
1073/BRASIL UNIVERSITÁRIO					
4009/FUNIONAMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO					
Meta	Previsão	Execução	Execução/ Previsão	Atos e fatos que prejudicaram o desempenho	Providências adotadas
Física	3.401	3.469	102,0%	Insuficiência de recursos financeiros.	Recurso a emendas e descentrali- zações orçamentárias de outros órgãos.
Financeira	55.989.296,00	70.782.096,04	126,4%		

A UFLA fez constar em seu relatório de gestão os atos e fatos que prejudicaram o desempenho, assim como as providências adotadas para corrigir os erros de planejamento ocorridos quando das fixações das metas para o exercício de 2008.

A tabela a seguir demonstra os resultados dos últimos três anos, em uma série histórica que descreve uma tendência de crescimento das metas.

153032/UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS					
1073/BRASIL UNIVERSITÁRIO					
4009/FUNIONAMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO					
Exercício	Meta	Previsão	Execução	Execução/ Previsão	Observa- ções
2006	Física	2.901	2.864	99%	Não há
	Financeira	50.154.885,00	49.904.936,00	99%	
2007	Física	3.477	3.129	90%	Não Há
	Financeira	50.215.045,00	54.523.775,64	109%	
2008	Física	3.401	3.469	102%	Não Há
	Financeira	55.989.296,00	70.782.096,04	126%	

Em relação à inserção dos dados no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SIGPLAN, a UFLA informou, mediante Ofício nº 27/2009/ PROPLAG, de 07/04/2009, o que segue: "A atualização dos dados da UFLA diretamente no SIGPLAN somente podem ser realizadas pelo Ministério da Educação. Como o MEC estabeleceu há quatro anos o SIMEC, tal Sistema é integrado ao SIGPLAN, que exporta os dados após a consolidação de todas as IFES do país. Desse modo, por instrução do MEC, as IFES consolidam os dados de execução das ações no SIMEC, que são seqüencialmente exportados, pelo Ministério, para o SIGPLAN."

2.1.3 ASSUNTO - RECURSOS DISPONÍVEIS

2.1.3.1 INFORMAÇÃO: (002)

Os exames de auditoria não revelaram falhas relevantes na execução de despesas mediante uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, regulamentado pelo Decreto nº 5.355/2005 e pela Portaria MPOG nº 41/2005. No exercício de 2008, a Unidade realizou despesas mediante suprimento de fundos por meio do referido cartão de pagamento no valor total de R\$896,25, sendo que todos os gastos foram pagos por meio de fatura. Os gastos estão listados nesta tabela:

Nome do Órgão	CPGF	Nome do Estabelecimento	Valor Executado (R\$)
UFLA	39619095634	Supermercados Rex Ltda.	147,31
		Antonio Crepaldi de Melo	17,80
	30636434672	AC Parafusos Ltda.	25,80
		Eletrovidros Comercial Ltda.	28,50
		Casa do Serralheiro Ltda.	273,90
		AC Parafusos Ltda.	78,50
		AC Parafusos Ltda.	108,44
		Casa da Construção de Lavras	39,40
	21428476687	AC Parafusos Ltda.	52,60
		Loginep Logística Serviços	19,98
		Posto Formigão Ltda.	30,00
		Auto Posto Sta Mônica Ltda.	74,02
TOTAL			896,25

2.1.4 ASSUNTO - INDENIZAÇÕES

2.1.4.1 CONSTATAÇÃO: (006)

Inobservância do Decreto nº 5.992/2006 quanto ao prazo estabelecido para implementação do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.

Com objetivo de examinar a regularidade das concessões de diárias envolvendo deslocamento de servidores em finais de semana ou feriados, autorizadas no exercício de 2008, examinou-se amostra não-probabilística, composta de 44 Pedidos de Concessão de Diárias - PCD. Considerando que a UFLA não adotou o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP ao longo do exercício de 2008, não há informações gerenciais específicas acerca do montante gasto com diárias envolvendo deslocamentos em finais de semana ou feriados. Apurou-se, todavia, que a amostra examinada correspondeu ao montante de 3,54% da despesa total da Unidade Jurisdicionada com diárias.

Os exames de auditoria não revelaram pagamentos indevidos ou sem as devidas justificativas ou situações irregulares de viagens, incluindo finais de semana e/ou feriados.

Todavia, a Entidade ainda não está utilizando o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SPDC, apesar do prazo de obrigatoriedade de sua utilização ter expirado em 31/12/2008, nos termos do parágrafo único do artigo 12-A do Decreto nº 5.992/2006.

Mediante Solicitação de Auditoria nº 224875/01, de 27/03/2009, item 06, foi requerido à Entidade justificar a não adoção do SCDP.

CAUSA:

Dificuldades confrontadas pela Entidade, tais como:

- falta de pessoal para a implementação do Sistema;
- indefinição sobre qual seria a melhor sistemática de implementação do sistema: instalar a versão centralizada ou a versão descentralizada;

- inconsistência nos dados das autoridades estabelecidas na universidade e aquelas cadastradas no SIORG e SIAPE.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 224875/01, de 27/03/2009, item 06, a Entidade, mediante Ofício n.º 23/2009/PROPLAG, de 02/04/2009, prestou o seguinte esclarecimento:

"A Pró-Reitoria de Planejamento e Gestão - PROPLAG, no último trimestre do ano de 2008 procurou implementar o SCPD. Diversas dificuldades nos levaram a adiar a sua implementação dentre as quais podemos destacar:

- Falta de Pessoal para a implementação do Sistema: A PROPLAG possuía a época apenas dois servidores em seu quadro. Este número reduzido de servidores inviabilizou ações mais efetivas para a implementação do sistema.

- Indefinição sobre qual seria a melhor sistemática de implementação do sistema: Instalar a versão centralizada que nos obrigará a reestruturar toda a sistemática de solicitação de diárias no campus ou a versão descentralizada que demandará um número de pessoas capacitadas para a ação que não dispomos no momento.

- Inconsistência nos dados das autoridades estabelecidas na universidade e aquelas cadastradas no SIORG e SIAPE: foi necessário uma atualização dos dados contidos nos sistemas especialmente quanto à hierarquia da UFLA, uma vez que houve mudança no organograma da universidade, novos cargos e departamentos haviam sido criados e estas alterações ainda não haviam sido passadas para o SIORG.

Ressaltamos que todos os entraves apresentados já foram regularizados:

- Indicamos dois funcionários (um da PROPLAG e outro da Diretoria de Contabilidade e Administração DCAF) que serão os responsáveis pela implantação, gestão e gerência do Sistema, ocupando o perfil de Gestores Setoriais.

- Optamos pela implementação do sistema de modo escalonado e descentralizado, ou seja, inicialmente trataremos apenas de emissão de diárias e tão logo seja normalizado o sistema, implantaremos o módulo de emissão de bilhetes de passagens aéreas.

- Criaremos o perfil de "Solicitante", que não implicam em necessidade de Certificação Digital, e será destinado aos Chefes de Departamentos e Setores.

- Criaremos o perfil de "Proponente/Concedente" que requer Certificação Digital, e será destinado aos Chefes de Departamento e Setores.

- Criaremos o perfil de "Ordenador de Despesas" que será ocupado pelo Pró-Reitor de Planejamento e Gestão, mediante portaria de "Delegação de Competência" emitida pelo Reitor.

Um prazo não superior a sessenta dias será necessário para o pleno funcionamento do sistema na UFLA."

Por meio do Ofício n.º 131/2009 - RE/UFLA, de 22/06/2009, em resposta ao Ofício n.º 18425/2009/CGUMG/CGU-PR, de 16/06/2009, o qual encaminhou o Relatório preliminar de Auditoria, a Entidade apresentou as seguintes considerações complementares:

"O Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP já foi implantado na UFLA, a qual já está com sua hierarquia atualizada no SIORG e com os usuários do sistema cadastrados e com certificação digital.

A fase atual é de adequação do ambiente de produção para posterior treinamento dos usuários. Como essa é uma etapa que consome muito tempo, devido aos inúmeros imprevistos na área de informática, relacionado ao treinamento descentralizado, esperamos que em 30 (trinta) dias estaremos operando em plenitude."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O Gestor relatou as providências adotadas no exercício de 2008 visando a implantação do SCDP na Universidade, assim como as dificuldades enfrentadas. Por fim, se prontificou a providenciar o pleno funcionamento do referido Sistema.

Em relação às considerações adicionais apresentadas em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, o gestor informou que em um período de 30 dias estará labutando o SPDC.

RECOMENDAÇÃO: 001

Providenciar a adoção do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, de modo a dar cumprimento ao disposto no artigo 12-A do Decreto nº 5.992/2006.

3 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**3.1 MOVIMENTAÇÃO****3.1.1 ASSUNTO - QUANTITATIVO DE PESSOAL****3.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (022)****Insuficiência de pessoal para o desempenho de atividades técnicas e administrativas na UFLA.**

Em consulta ao SIAPE, verificou-se que os registros dos quantitativos de servidores da UFLA para o mês de dezembro dos exercícios de 2006 a 2008 não apresentavam distorções significativas em comparação com os dados apresentados pela UFLA em seu Relatório de Gestão, às folhas 88 a 90 do respectivo processo de contas.

Em 2008 a UFLA possuía em seu quadro de pessoal 720 servidores ativos, sendo 366 docentes e 354 técnicos. Além disso, 503 funcionários compunham a mão de obra terceirizada e seis funcionários foram contratados temporariamente (com base na Lei nº 8.745/1993) para apoiarem as atividades da Entidade. Os quadros a seguir apresentam os quantitativos e valores despendidos na área de recursos humanos:

SERVIDORES ATIVOS DO QUADRO PRÓPRIO EM EXERCÍCIO NA UFLA						
Descrição	2006		2007		2008	
	Qtde	Despesa (em R\$)	Qtde	Despesa (em R\$)	Qtde	Despesa (em R\$)
Docentes	363	-	361	-	366	-
Técnicos	348	-	341	-	354	-
Total 'Ativos do quadro próprio'	711	50.700.996,15	702	52.349.853,99	720	61.027.062,60
FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS E ESTAGIÁRIOS						
Descrição	2006		2007		2008	
	Qtde	Despesa (em R\$)	Qtde	Despesa (em R\$)	Qtde	Despesa (em R\$)
Pessoal Terceirizado Vigilância/Limpeza	142	1.885.043,65	142	2.072.090,23	142	2.171.547,44
Pessoal Terceirizado Apoio Administrativo	75	415.912,75	79	1.091.415,13	81	1.266.261,29
Pessoal Terceirizado - outras atividades (obras)	0	-	59	437.828,06	227	168.797,03
Estagiários	30	-	95	-	53	-

Total Pessoal Terc + Estagiários	247	2.300.956,40	375	3.601.333,40	503	3.606.605,80
PESSOAL CONTRATADO COM BASE NA LEI Nº 8.745/1993						
Descrição	2006		2007		2008	
	Qtde	Despesa (em R\$)	Qtde	Despesa (em R\$)	Qtde	Despesa (em R\$)
Contratações temporárias (Lei 8.745/1993)	5	193.709,13	4	108.683,17	6	99.969,02
PESSOAL CEDIDO						
Descrição	2006		2007		2008	
	Qtde	Despesa (em R\$)	Qtde	Despesa (em R\$)	Qtde	Despesa (em R\$)
Pessoal Cedido com ônus (docente)	1	120.668,69	2	182.835,33	2	310.938,48
Pessoal Cedido com ônus (técnico)	3	120.538,29	4	131.292,56	2	68.584,14
Pessoal Cedido sem ônus	0	-	0	-	0	-
Total Pessoal cedido	4	241.206,98	6	314.127,89	4	379.522,62

Fonte: SIAPE e informações prestadas pela UFLA.

Sobre as providências tomadas pela UFLA em 2008 quanto à recomendação exarada pela CGU-Regional/MG no Relatório de Auditoria nº 208477, referente à Avaliação de Contas de 2007: "Realizar gestão junto ao MEC para obtenção de autorização para realização de concurso público", constatou-se que a UFLA encaminhou ao Ministério da Educação - MEC ofício por meio do qual demonstra a situação da Entidade quanto à insuficiência de técnicos administrativos.

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 224875/03, de 03/04/2009, item 15, requereu-se à Entidade informações atuais sobre as eventuais dificuldades operacionais e sobrecargas de tarefas ocasionadas pelo déficit de servidores, bem como as medidas adotadas pela Universidade para o atingimento do quadro considerado ideal.

CAUSA:

Insuficiência de recursos orçamentários, criação de novos cursos e incremento do número de alunos.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 224875/03, de 03/04/2009, a Entidade, mediante Ofício n.º 27/2009/PROPLAG, de 07/04/2009, prestou os seguintes esclarecimentos:

"A Universidade Federal de Lavras tem comprometido 41,5% de seu Orçamento de Custeio e Capital - OCC em terceirização devido às aposentadorias não repostas, o que tem sido a regra desde o início da década de 1990. Paralelo a esse ônus, temos experimentado um crescimento muito expressivo com a criação de novos cursos no passado fora de qualquer pacto, aumento do número de alunos, aumento do número de professores, aumento na busca por recursos através de projetos de pesquisa, o que tem colocado nossa Instituição entre as mais bem avaliadas do país. (...) Houve, de 1990 até hoje, um aumento bastante expressivo no número de discentes seja graduação e na pós-graduação e um aumento expressivo no número de professores. Porém, o número de técnicos administrativos vem decrescendo ao longo do tempo. Na realidade esse é o "calcanhar de Aquiles" de nossa Instituição e precisamos recompor esse quadro e ampliá-lo para continuar sustentando as ações básicas da UFLA. Deve-se notar que a relação técnico/docente

em 1990 era superior a 4:1 e em 2009 inclusive já considerando apoios do programa Reuni ela se encontra na proporção 0,99/1. Vale ressaltar que a qualidade da UFLA no ensino, na pesquisa e na extensão nos permite contribuir de maneira decisiva na formação de profissionais extremamente qualificados, gerar novos conhecimentos, novas tecnologias e inovar no campo das ciências agrárias, estruturar laboratórios mais modernos e apropriados a um ensino de maior qualidade. Porém, por outro lado, há necessidade de mais técnicos para atuarem nesses laboratórios e nas atividades de campo, dada a nossa peculiaridade de ação e no apoio a logística que move a Instituição. Uma das válvulas utilizadas para resolver os problemas estruturais de pessoal de apoio é licitar empresas terceirizadas e assim o fazemos comprometendo mais de 40% de nosso orçamento de OCC (...), conforme descrito a seguir:

Contratos	2006	2007	2008	2009
ZL apoio logístico.	75	75	78	78
Servisan Vigilância	22	22	22	22
Servisan Limpeza	120	120	120	120
ZL manutenção	-	59	59	59
Adcom - Copese	-	4	3	3
Total	217	280	282	282

Número de pessoas terceirizadas da UFLA, exceto obras, nos quatro últimos anos.

Porém, por uma questão de sobrevivência e comprometendo ainda mais nosso orçamento, outra válvula de escape que utilizávamos era a relação com duas Fundações que viabilizavam 136 técnicos para a UFLA, principalmente nas atividades mais essenciais ligadas ao ensino.

A partir do Acórdão TCU 2731/2008 tomamos a decisão de demitir todos esses profissionais. No entanto, não há espaço em nosso orçamento para absorvê-los em uma nova licitação pelo simples fato que eles implicam num montante de recursos que anualizado é de R\$2.482.730,40, o que representaria utilizar mais 23,2% da OCC da UFLA em terceirização.

Dessa forma utilizaríamos 64,7% da OCC. O grande dilema é absorvê-los e comprometer outros recursos essenciais destinados ao pagamento de energia elétrica, apoio das necessidades do ensino, diárias, etc, ou não absorvê-los e comprometer nossa ação no ensino. Não nos parece que nenhuma das duas situações seja minimamente adequada.

Mediante essa situação crítica no quadro de servidores técnicos administrativos, em face da necessidade de dotar a Universidade com um mínimo de técnicos para manter o compromisso de qualidade no ensino, solicitamos um decisivo apoio da SESU para que possamos recompor nosso quadro de técnicos administrativos. Na realidade nossa necessidade compreende pelo menos 326 novos técnicos para que a Universidade deixe de comprometer preponderantemente sua OCC com terceirização e possa ter mais recursos para investimento na sua atividade fim que é o ensino, a pesquisa e a extensão."

Por meio do Ofício n.º 131/2009 - RE/UFLA, de 22/06/2009, em resposta ao Ofício n.º 18425/2009/CGUMG/CGU-PR, de 16/06/2009, o qual encaminhou o Relatório preliminar de Auditoria, a Entidade apresentou as seguintes considerações complementares:

"A UFLA historicamente vem fazendo gestão junto ao MEC na busca de mais vagas para Técnico-Administrativos. Ao longo dessa gestão inúmeras foram as tentativas que esbarram sempre em dificuldades de existência de vagas no sistema ou outras dificuldades operacionais do Governo.

Mais recentemente em abril e junho de 2009 novamente investimos nesse tema que julgamos ser o calcanhar de Aquiles da UFLA. Consumimos hoje

53% do custeio da Instituição com terceirização. Esse quadro foi agravado com a demissão de todo pessoal que estava vinculado a Fundação de Apoio em 2008 e que são cruciais para o apoio de aulas práticas (laboratório/Campo) e atividades administrativas da UFLA. Estamos finalizando novo estudo das necessidades mais fundamentais para o ensino e atividades administrativas da UFLA e estaremos encaminhando à Diretoria de Desenvolvimentos das Redes das IFES e a Secretaria Executiva do MEC conforme já discutido em reunião com o secretário Henrique Paim. Essa ação da UFLA junto ao MEC ocorrerá no máximo em 3 (três) semanas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O gestor em sua manifestação relata as dificuldades por que tem passado a Universidade para conseguir manter um número mínimo de funcionários para exercerem atividades de cunho técnico e administrativo. Depreende-se que a atual situação do quadro de pessoal da UFLA não se diferencia daquela constatada no exercício de 2007, objeto de recomendação pela CGU-Regional/MG no Relatório de Auditoria nº 208477 (item 2.1.3.2), referente à Avaliação de Contas de 2007. Em relação às considerações adicionais apresentadas em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, o gestor acrescenta que os seus intentos para a obtenção de novos servidores na área técnico-administrativa confrontam-se com a disponibilidade de vagas existentes no sistema e obstáculos operacionais do governo. Resta, dessa forma, à equipe de auditoria manter a constatação.

RECOMENDAÇÃO: 001

Realizar gestões junto ao SESu/MEC no sentido de se obter autorização para realizar concurso público, em especial visando a readequação do quadro de pessoal técnico-administrativo.

3.2 CONSOLIDAÇÃO DE TRABALHOS REALIZADOS

3.2.1 ASSUNTO - RESULT. DE AUDITORIAS SISAC E FOLHA DE PGMTO

3.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (010)

Falta de comprovação quanto ao cumprimento de requisitos necessários à efetivação de pagamentos da vantagem do artigo 2º da Lei 8.911/1994.

A Universidade Federal de Lavras está pagando a vantagem do artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 aos servidores de matrícula SIAPE nº 385848, 395958 e 395847, sem que os mesmos tivessem preenchidos os requisitos exigidos, quais sejam: ter exercido função comissionada por cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados até 19/01/1995.

Na documentação apresentada pela UFLA não ficou comprovado que a Universidade tivesse publicado a concessão dessa vantagem até 25/10/2001, de forma a garantir essa incorporação mesmo sem preencher os requisitos, contrariando o disposto na Orientação Normativa SRH/MP nº 02, de 31/01/2007 (item 9.3.2), bem como o entendimento do TCU, exarado por meio do Acórdão TCU nº 2076/2005 - Plenário.

Mediante Solicitação de Auditoria nº 224875/07, de 13/04/2008, item 32, requereu-se à UFLA justificar a concessão da vantagem do artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 aos servidores citados, considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios da publicação da referida vantagem até 25/10/2001.

CAUSA:

A UFLA não comprovou a emissão e publicação de portarias, até 25/10/2001, para a concessão da vantagem do artigo 2º da Lei

8.911/1994 aos servidores de matrícula SIAPE nº 395712, 395847 e 395848.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 224875/07, de 13/04/2008, item 32, a Entidade, mediante Memorando n.º 093/2009/DRH/UFLA, de 15/04/2009, prestou os seguintes esclarecimentos:

"... Como é de conhecimento público, o E. Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 844/01 - Plenário, adotada no Processo TC nº 014.277/1999-9, que anulou a Decisão nº 481/97 - Plenário, no tocante aos requisitos necessários para a integração da parcela denominada 'opção' aos proventos de aposentadoria. Anote-se que, a Decisão anulada, prolatada em processo que tratava de um questionamento interno formulado pela Secretaria-Geral de Administração da Excelsa Corte de Contas da União, possuía, na parte que interessa, o seguinte teor:

Decisão nº 481/97 - Plenário (anulada)

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1 - Conhecer da Representação da SEGEDAM, para, no mérito, esclarecer àquela Unidade Técnica que na instrução dos processos relativos a concessões deve observar os seguintes preceitos básicos:

(...)

b) O aposentado antes da vigência da Lei nº 8.911/94 ("in" DOU de 12.7.94) tem direito à opção, desde que preencha os requisitos, constantes dos itens 1, 2 e 3 da Decisão Normativa nº 19/90, alterada pela de nº 22/91, a saber: 1) tempo de serviço para a aposentadoria voluntária nos termos do art. 40, III, da Constituição Federal; 2) reunir os pressupostos temporais para as vantagens do art. 180 da Lei nº 1.711/52 ou do art. 2º da Lei nº 6.732/79; e 3) ter exercido no mínimo por dois anos, no regime de remuneração em que são devidas as vantagens financeiras objeto da referida Decisão Normativa, Cargos em Comissão e/ou de Funções de Confiança de mesmo nível.

c) O direito à opção alcança tanto o servidor que se aposentou no exercício da função comissionada como o servidor efetivo, optante, na atividade, e portador ainda que apenas de 1/5 (um quinto) ou 1/10 (um décimo), o qual poderá levar para a aposentadoria a parcela da opção correspondente à percebida na data da inatividade ou quando satisfizer os requisitos necessários para tanto. Com relação ao tempo de exercício, há duas situações, a serem observadas: 1) na vigência do art. 193 da Lei nº 8.112/90, o servidor deveria preencher os requisitos temporais nele especificados para perceber na aposentadoria a vantagem ali tratada; e 2) com o advento da Medida Provisória nº 831/95, publicada no DOU de 19 de janeiro de 1995, que revogou expressamente o art. 193 da Lei nº 8.112/90, ante a inexistência de óbice legal, fica estabelecido que o servidor pode levar a opção com base na função de maior valor, desde que tenha, no mínimo, um quinto (ou décimo) incorporado em função do mesmo nível.

d) O inativado com fundamento na Lei nº 6.732/79, hoje revogada, que estava no exercício de função comissionada, sem os requisitos previstos no artigo 193 da Lei nº 8.112/90 ("in" DOU de 12.12.90), faz jus à opção, desde que tenha cumprido as exigências da Decisão Normativa nº 19/90, alterada pela de nº 22/91, porquanto os requisitos temporais das duas vantagens não são idênticos.

e) Ao servidor que se aposentou, por exemplo, com 3 anos de função comissionada na vigência da Lei nº 6.732/79 (não tinha sequer um quinto) e agora com a nova "Lei dos Quintos" pode auferir 3 (três) quintos é devida a opção, desde que preencha os requisitos de ter, no mínimo, um quinto (ou décimo) incorporado na função de maior valor. Convém registrar, ainda, que não estar mais no exercício de função, por motivo de aposentadoria, não é obstáculo suficiente para afastar o

servidor do direito à opção.

f) O servidor que se aposenta, com direito à opção, por ter exercido função comissionada bem antes da data da inativação, leva a opção ao aposentar-se de acordo com o especificado na letra "d", supra.

(...)

h) O servidor que se aposentou com as vantagens do art. 2º da Lei nº 6.732/79 (quintos) e estava no exercício de cargo em comissão ser-lhe-á facultado perceber a opção tanto nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.732/79, quanto nos do art. 4º da Lei nº 8.911/94; (...)." V. Como pode-se perceber na Decisão nº 481/97, proferida pelo Plenário do Colendo Tribunal de Contas da União, a Maior Corte de Contas da País assegurou aos servidores inativos o direito à percepção da parcela denominada 'opção' concomitantemente com 'quintos' incorporados, independente de outros requisitos específicos à incorporação da própria 'opção'.

VI. Constata-se, pois, sob a ótica da Decisão TCU 481/97, bastava ao servidor haver incorporado um quinto ou um décimo para fazer jus a que, em seus proventos de aposentadoria, figurasse uma parcela denominada 'opção', consistente em percentual incidente sobre a função que deu origem ao quinto ou décimo de maior valor por ele incorporado, mesmo não havendo implementado os requisitos para a vantagem do art. 180 da Lei nº 1.711/52, posteriormente o art. 193 da Lei nº 8.112/90.

VII. À guisa de ilustração, um servidor de uma Instituição Federal de Ensino - IFE que fez jus apenas a um décimo incorporado (10% da função), na prática, tem incorporado na atividade 70% (10% do décimo), mais 60% da 'opção' da remuneração do Cargo de Direção - CD - Lei nº 11.526/07.

VIII. Observe-se, portanto, que o servidor em atividade, com um ou todos os quintos incorporados, que não estivesse investido em função comissionada, não receberia, como não recebe, em sua remuneração, a parcela denominada 'opção'. Não obstante, se esse mesmo servidor requeresse aposentadoria, sua remuneração seria acrescida da parcela 'opção', cujo percentual incidiria sobre o valor da função que deu origem ao quinto ou décimo de maior valor.

IX. A propósito, o Conspício Tribunal de Contas da União, por intermédio da Decisão nº 844/2001 - Plenário, anulou a Decisão nº 481/97 - Plenário, dantes mencionada.

X. Nos termos da Decisão nº 844/2001, o TCU determinou aos órgãos da Administração Pública Federal que promovessem o reexame dos proventos de aposentadoria compostos sob a orientação da Decisão TCU 481/97, para a pronta exclusão da parcela 'opção', sem prejuízo da aplicação da Súmula nº 106 da Jurisprudência do TCU aos valores recebidos de boa-fé até a data da citada decisão.

XI. Assegurou, todavia, a Corte de Contas, aos servidores públicos, o direito à percepção da parcela 'opção' prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, desde que, até a data de 18/1/95, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei nº 1.711/52 e 193 da Lei nº 8.112/90.

XII. Em síntese, pela Decisão TCU 844/01, os servidores públicos que até a data de 18/1/95 adquiriram o direito de aposentar-se em qualquer modalidade (integral ou proporcional) e que ocuparam por 5 anos consecutivos ou 10 anos interpolados cargos em comissão ou funções comissionadas, fazem jus a crescer aos seus proventos, a parcela denominada 'opção', estabelecida no art. 2º da Lei nº 8.911/94.

XIII. Dessa feita, à luz da Decisão TCU 844/01 - Plenário, o servidor público que atender aos requisitos contidos no art. 180 da Lei nº 1.711/52 ou no art. 193 da Lei nº 8.112/90, conforme explicitado no inciso anterior, ao requerer sua aposentadoria receberá, a título de proventos, as seguintes verbas:

- Vencimento básico;

- Adicional por tempo de serviço;
- Gratificações pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;
- Quintos/Décimos incorporados, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI;

- Parcela denominada 'opção' correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o Cargo de Direção - CD ocupado.

XIV. De se registrar, que, contra a Decisão nº 844/2001 - Plenário, foram apresentados vários Pedidos de Reexame, os quais foram julgados por meio do Acórdão nº 589/2005 - Plenário. Os Pedidos de Reexame, apreciados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foram parcialmente providos, tendo, por conseguinte, alterado o subitem 8.5 da Decisão nº 844/01.

XV. Pelo Acórdão 589/2005, o TCU determinou aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional o reexame dos atos de aposentadoria sob a orientação da Decisão TCU 481/97, estabelecendo duas situações distintas, a saber:

a) para as aposentadorias ainda não registradas pela Corte de Contas, a Administração deveria excluir de imediato a parcela 'opção' paga indevidamente, independente da data de inativação do servidor;

b) para os atos de aposentadoria já registrados pelo TCU, somente poderiam ser por ele revistos aqueles cujo registro tivesse ocorrido dentro dos últimos 5 anos.

XVI. A lume do acórdão acima referido, o TCU dispensou os servidores de ressarcirem ao Tesouro Nacional os valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 de sua Jurisprudência.

XVII. Importante considerar que o acórdão em voga manteve a redação constante na Decisão TCU 844/2001, no que toca ao direito dos servidores, na aposentadoria, à percepção da parcela 'opção' prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, desde que, até a data de 18/1/95, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estratificados nos arts. 180 da Lei nº 1.711/52 e 193 da Lei nº 8.112/90.

XVIII. A seu turno, o Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 589/2005, tornou-o insubsistente e redefiniu a questão, por meio do Acórdão nº 2.076/2005 - Plenário, da seguinte forma:

a) alterou o item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU e, por consequência, determinou aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97 - Plenário e 565/1997 - Plenário, para a exclusão da parcela 'opção', derivada exclusivamente da vantagem 'quintos' ou 'décimos', dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 de sua Jurisprudência;

b) esclareceu, porém, que, para fins do disposto na alínea "a" acima referida, ou seja, a suspensão do pagamento da parcela denominada 'opção', que a Administração observe o seguinte: 1) que é direito dos servidores na aposentadoria, ao recebimento da vantagem decorrente da 'opção', estatuída no art. 2º da Lei nº 8.911/94, desde que, até a data de 18/1/95, tenham satisfeitos os pressupostos temporais fixados no art. 193 da Lei nº 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade. Isso significa dizer que, pelo acórdão acima identificado, o servidor que em 18/1/95 exerceu por 5 anos ininterruptos ou 10 anos interpolados cargos em comissão ou funções comissionadas, mesmo não tendo o direito de requerer a sua aposentação em 18/1/95, terá direito, no futuro, quando preencher os requisitos legais para obtenção da aposentadoria, do plus aos seus proventos, da vantagem denominada 'opção', delimitada no art. 2º da Lei nº 8.911/94; 2) que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante na alínea 'a' supracitada não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com

base no entendimento decorrente das Decisões n.ºs 481/97 - Plenário e 565/97 - Plenário, e já publicados no Diário Oficial da União até a data da publicação da Decisão n.º 844/2001 - Plenário (DOU de 25/10/2001).

XIX. Assevere-se que, o posicionamento adotado pelo Plenário do TCU, relatado na alínea 'b', se coaduna com o entendimento esposado pelo Ministro do STF Eros Grau que, no MS n.º 25405, impetrado contra o Acórdão 589/2005 - Plenário - TCU, entendeu que, para percepção da vantagem do art. 193 da Lei n.º 8.112/90, basta o exercício da função ou cargo de confiança por determinado período até a data de sua vigência, não sendo necessária a implementação concomitante do tempo para aposentadoria. No caso, considerou Sua Excelência, que "a redação do preceito é extremamente clara, ao condicionar à aquisição da vantagem ao implemento de determinado lapso temporal no exercício da função ou cargo em comissão, sem qualquer outro critério adicional. E mais: 'que o direito à parcela, pois, estaria plenamente incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, ainda que o seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura, sendo vedado à autoridade administrativa opor restrições onde não o fez a lei que concedeu o benefício (ub lex non distinguit nec nos distinguere debemus)'".

XX. Inconformada com o Acórdão n.º 2.076/05 ã Plenário, a União opôs Embargos de Declaração, em petição subscrita pelo eminente Advogado-Geral da União.

XXI. Apreciados os Embargos de Declaração ofertados pela União (AGU), os mesmos foram rejeitados, por 5 votos contra 3, por intermédio do Acórdão TCU n.º 964/2006 - Plenário, mantendo-se, portanto, inalterado o venerando Acórdão n.º 2.076/2005, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

XXII. Em suma, pela leitura gramatical do Acórdão n.º 2076/2005, os servidores públicos que se aposentaram sob o pálio da Decisão n.º 481/97 - Plenário e da Decisão n.º 565/97 - Plenário, cujos atos foram publicados no Diário Oficial da União até 25/10/2001 têm o direito de receber a parcela denominada 'opção' pinçada no art. 2.º da Lei n.º 8.911/94. É bom destacar, por ser de extrema relevância, que o Acórdão n.º 2076/2005 não determina, de nenhum modo, que para o servidor auferir a parcela denominada 'opção', faz-se necessário constar no ato concessório de aposentadoria o art. 2.º da Lei n.º 8.911/94. Pelo aresto mencionado, basta que o respectivo ato seja publicado no Diário Oficial da União até o dia 25.10.2001. É só.

Assim, por tudo o que se expôs, pode-se concluir que a parcela denominada 'opção' prevista no art. 2.º da Lei n.º 8.911/94, percebida pelos servidores aposentados de matrículas SIAPE n.ºs 385848, 395958, 395847 e 385712 está plenamente conformada com o disposto no Acórdão TCU n.º 2076/2005."

Por meio do Ofício n.º 131/2009 - RE/UFLA, de 22/06/2009, em resposta ao Ofício n.º 18425/2009/CGUMG/CGU-PR, de 16/06/2009, o qual encaminhou o Relatório preliminar de Auditoria, a Entidade apresentou as seguintes considerações complementares:

"Inicialmente, impende esclarecer, por necessário, as situações dos servidores matriculados no SIAPE sob os n.ºs 395712 e 395847.

No Relatório de Auditoria está inserido que não consta registro da aposentadoria do Professor Fernando Costa Santa Cecília [Matrícula SIAPE n.º 395712] no TCU.

Importante salientar que o Professor Fernando Costa Santa Cecília aposentou-se nos termos da Portaria n.º 255, de 18 de outubro de 1991, publicada no Diário Oficial da União de 22.10.91, p. 7409, Seção II, com as vantagens do art. 193 da Lei n.º 8.112/90.

Vale frisar que o ato de aposentadoria do Professor Fernando Costa Santa Cecília foi REGISTRADO como legal pelo Tribunal de Contas da

União em 26.4.2001, conforme Decisão nº 093/2001 ã TCU ã 2ª Câmara [cópia inclusa].

Anote-se, também, que no caso do docente em questão, este atendeu integralmente aos requisitos entabulados no art. 193 da Lei nº 8.112/90 e, em razão disso, sua situação não se enquadra no comando inscrito no Acórdão nº 2076/2005 do TCU, porquanto, o referido aresto aplica-se tão somente aos servidores que não atenderam até 18.1.95 aos pressupostos temporais exigidos no dito dispositivo legal.

No que toca aos servidores aposentados que não atenderam às exigências constantes no art. 193 da Lei nº 8.112/90 até 18.1.95 e que estão sob o abrigo do Acórdão nº 2076/2005, vale dizer, atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente da Decisão TCU nº 481/97, a Diretoria de Recursos Humanos promoverá um levantamento de todas as situações, a fim de verificar acerca da inclusão do art. 2º da Lei nº 8.911/94 nos atos de aposentadoria publicados no Diário Oficial da União até 25.10.2001. Os servidores que não atenderem tais exigências, isto é, a não inclusão nas portarias de aposentadoria do art. 2º da Lei nº 8.911/94 e publicadas na indigitada data no DOU, a DRH notificará os servidores para ofertarem defesa, em respeito ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 9.784/99 e, após concluído o processo, o valor correspondente à "opção" será suprimido dos respectivos proventos.

Com relação à pensão deixada pelo instituidor Alcebiades Guarita Cartaxo [Matrícula SIAPE nº 395847], merece destacar que a pensão concedida em favor de Dulce Cartaxo Modesto de Souza foi inicialmente considerada ilegal, tendo ressalvado, entretanto, o respeitável Órgão de Controle Interno, que a inclusão das vantagens previstas na Lei nº 8.911/94 é regular. Posteriormente, após atendida à Diligência nº 679/2008, a CGU-MG considerou legal a pensão em questão para fins de registro perante a Egrégia Corte de Contas da União [docs. j.].

Percebe-se, portanto, que os pareceres exarados pela CGU-MG são conflitantes, ou seja, inicialmente considerou regular a inclusão das vantagens da Lei nº 8.911/94 e, no relatório acima identificado, manifesta-se pela expunção da parcela denominada "opção" traçada no art. 2º do mencionado diploma legal.

Atente-se, também, que não existe registro no TCU quanto ao ato de aposentadoria do instituidor mencionado, vez que este aposentou-se bem antes da promulgação da Carta Constitucional de 88.

No que diz respeito ao Professor Alfredo Scheid Lopes [Matrícula SIAPE nº 395848], convém patentear que o referido docente aposentou-se com as vantagens do art. 193 da Lei nº 8.112/90. Apesar de o TCU ter negado o registro de sua aposentaria, pelo fato de computar tempo de monitoria, o docente em questão encontra-se sob a proteção de decisão judicial, na qual impede a Universidade de proceder a quaisquer alterações nos proventos de aposentação. Veja-se a parte final da sentença:

"Ante todos estes fundamentos, prevalecem intocáveis os atos que concederam as aposentadorias aos autores com proventos integrais, considerando o tempo por estes trabalhado na condição de monitores".

Isto posto, acolho a arguição de decadência sustentada pelos Impetrantes e CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar quaisquer ações da Administração que visem modificar os atos de aposentadoria concedida aos Impetrantes, que hão de prevalecer nos exatos moldes da concessão".

Destaque-se que a Procuradoria Federal apelou da aludida sentença no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, sendo que a Apelação ainda não foi apreciada pelo Regional. [decisões inclusas]."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Conforme registros no SIAPE e SISAC, verificou-se o seguinte para os

servidores a seguir relacionados:

- Matrícula SIAPE 395847: aposentou-se em 18/03/91; sua aposentadoria não foi apreciada pelo TCU; consta apenas o registro da pensão no SISAC, na situação "em andamento no TCU", com a vantagem da incorporação de 5/5 de CD-02.

- Matrícula SIAPE 395958: não consta dados da aposentadoria no SIAPE; não consta registro no TCU; atualmente é instituidor de pensão, entretanto sua única pensionista faleceu e a pensão foi excluída a partir de 02/04/2009; conclui-se pela perda de objeto.

- Matrícula SIAPE 395848: aposentou-se em 21/11/90 com a vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/1990; teve negado o registro de sua aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, devido ao cômputo de tempo de monitoria, por meio da Decisão nº 391/2001, e negado o pedido de reexame por meio da Decisão nº 399/2002 - 2ª Câmara; não consta outro registro para regularizar.

Assim, os servidores de matrícula SIAPE nº 395847 e 395848 foram aposentados sem a vantagem aqui questionada. Seguindo o entendimento do TCU e a Orientação Normativa da SRH/MP, para fazer jus a essa vantagem, já que não preencheram os requisitos exigidos, deveria ter sido emitida uma portaria de alteração para excluir a vantagem do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 e incluir a vantagem do artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 (SIAPE nº 395848) e, para o servidor de matrícula SIAPE nº 395847 deveria ter tido uma portaria de alteração para incluir a citada vantagem. Esses servidores estariam amparados pelos entendimentos já citados se essas alterações tivessem sido publicadas até 25/10/2001. No entanto, não foram comprovadas pela Universidade essas alterações, apenas o registro nas fichas financeiras do SIAPE da vantagem do artigo 2º da Lei nº 8.112/1990, pagas nas rubricas de 'opção de função', incluídas a partir de janeiro/1999 servidores de matr. SIAPE nº 395847 e 395848).

Em relação às considerações adicionais apresentadas em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, verificou-se que:

- o servidor matrícula SIAPE nº 395848 está amparado pelo Mandado de Segurança Individual - processo n.º 2002.38.00.036628-8. Dessa forma, a questão está pendente de solução até o julgamento de seu mérito.

Quanto ao servidor matrícula SIAPE 395847 - O seu processo de concessão de pensão, concedida em 07/01/1994, não constou a percepção do artigo 2º da Lei 8.211/94, não sendo essa vantagem objeto de análise dessa CGU. Portanto não procede a afirmação da UFLA que a CGU-MG exarou pareceres conflitantes.

RECOMENDAÇÃO: 001

Excluir as vantagens do artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 para o servidor de matrícula SIAPE nº 395847, por não preencher os requisitos do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 e contrariar entendimentos do TCU e SRH/MP.

RECOMENDAÇÃO: 002

Acompanhar a ação judicial Mandato de Segurança Individual - Processo n.º 2002.38.00.036626-8 que ampara a suspensão do ressarcimento ao erário do pagamento da vantagem do artigo 2º da Lei n.º 8.911/1994 do servidor de matrícula Siape n.º 395848, oficiando a esta Regional e ao TCU sobre eventuais alterações na situação do processo.

3.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (020)

Pagamento indevido por meio da rubrica 'Decisão Transitada em Julgado' referente à incorporação da vantagem do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.971/1982.

A Universidade Federal de Lavras está pagando aos servidores aposentados de matrícula SIAPE nº 395884, 395880 e 395271 a rubrica

'Decisão Transitada em Julgado' referente à incorporação de função, decorrente da vantagem do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.971/1982, na forma de quintos, atualmente vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990.

Esses servidores obtiveram, judicialmente, quando ainda servidores ativos, o direito de receber a vantagem do citado Decreto-Lei.

Contudo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão nº 1.801/2007 - 2ª Câmara: "inexiste direito a carrear para a aposentadoria o benefício do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.971/1982".

Os valores relacionados no quadro a seguir demonstram que, apesar da vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 ter sido transformada em 'Vantagem Pessoal', por meio da Lei nº 9.527/1997, a Universidade vem corrigindo indevidamente os valores.

MATRÍCULA SIAPE	VALOR DA RUBRICA EM ABRIL/1998	VALOR DA RUBRICA EM DEZEMBRO/2008
395884	1.111,02	4.223,20
395880	1.120,12	4.263,74
395271	1.035,06	4.164,01

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 224875/09, de 14/04/2009, requereu-se à Universidade justificar o pagamento aos três servidores por meio da rubrica 'Decisão Transitada em Julgado'.

CAUSA:

Atualizações sem amparo legal de incorporações de função.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 224875/09, de 14/04/2009, a Instituição, mediante Memorando nº 095/2009/DRH/UFLA, de 16/04/2009, prestou os seguintes esclarecimentos:

"(...) o Coordenador da Equipe de Auditoria da Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais solicita à Universidade justificar o pagamento da rubrica 'Decisão Judicial' aos servidores (...) (Matrícula no SIAPE nº 395884), (...) (Matrícula no SIAPE nº 395880) e (...) (Matrícula no SIAPE nº 395271].

2. Evoca a douta Equipe de Auditoria que não há respaldo legal acerca do pagamento na modalidade remuneratória contida no art. 3º do Decreto-Lei nº 1971/1982, ao argumento de que os atos de aposentadoria foram efetuados anteriormente às decisões judiciais. Para embasar tal afirmativa, cita o Acórdão nº 1801/2007, proferido pela Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União.

3. No tocante à questão posta, temos o seguinte a esclarecer.

4. Os servidores aposentados acima nominados exerceram, por longos anos, cargos de confiança na Universidade Federal de Lavras, razão pela qual foram contemplados por sentenças judiciais para receberem seus estipêndios com alicerce no art. 3º do Decreto-Lei nº 1971/1982.

5. Considerando que as decisões judiciais transitaram livremente em julgado, os ditos inativos encontram-se protegidos pelo mandamento inscrito no inciso XXXVI da Constituição da República, que está vazado nas seguintes letras:

"XXXVI ã a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

6. Assente-se, por pertinente, que a incorporação de quintos dos inativos cogitados, tomando por lastro a modalidade de remuneração delineada no art. 3º do Decreto-Lei nº 1971/1982, assegurada ex vi de decisão judicial transitada em julgado, já fora objeto de apreciação por parte do Órgão Central de Pessoal Civil da Administração Federal ã SIPEC [Processos nºs 00600.000881/89-31 e 23090.001053/86-71], que

resultou no Parecer nº 252, publicado no Diário Oficial da União de 23.8.89, p. 14491, Seção 1.

7. O pagamento aos servidores inativos em apreço, fincado na remuneração pinçada no art. 3º do Decreto-Lei nº 1971/1982, está sob o amparo do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, cujo dispositivo constitucional salvaguarda a res judicata, bem como protegido pelo Parecer nº 252/89, exarado pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

8. Além do acima aduzido, merece destacar que o ato concessório de aposentadoria do servidor [matrícula SIAPE nº 395271] já fora registrado pela Maior Corte de Contas do País [TCU] em 17.8.2001, o que, irretorquivelmente, operou-se do lustro decadencial do direito da Administração de proceder à alteração dos proventos do citado aposentado, por força do conteúdo normativo do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

9. Some-se, também, que, no caso dos inativos [matrícula SIAPE nº 395880] e [matrícula SIAPE nº 395884], os processos de aposentação não foram remetidos à Egrégia Corte de Contas Federal, pelo fato de que os precitados servidores se aposentaram anteriormente à Carta Federal de 88. No mesmo diapasão, a Universidade não pode promover a alteração dos proventos dos inativos prefalados, em respeito ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, segundo o qual "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 131/2009 - RE/UFLA, de 22/06/2009, em

resposta ao Ofício n.º 18425/2009/CGUMG/CGU-PR, de 16/06/2009, o qual encaminhou o Relatório preliminar de Auditoria, a Entidade apresentou as seguintes considerações complementares:

"No que concerne às aposentadorias dos servidores Ramon Alvarenga, Alberto Francellino de Barros e Sérgio Botelho de Oliveira [Matrículas no SIAPE 395884, 395880 e 395271], concedidas com base do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.971/82, merece tecer alguns comentários acerca do assunto.

O servidor Alberto Francisco de Barros aposentou-se nos termos da Portaria nº 264, de 25.10.91, publicada no Diário Oficial da União de 1º. 11.91, p. 7684, Seção II, com as vantagens da Lei nº 6.732/79, tendo sua aposentadoria registrada pelo TCU em 16.8.01, conforme atesta cópia da decisão inclusa.

Em conformidade com o Parecer nº 252/89 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Despacho exarado pelo Secretário de Pessoal Civil apensos, o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal [SIPEC], posicionou-se no sentido de que para efeito de cálculo do art. 2º da Lei nº 6.732/79, considerar-se-á a retribuição constante no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.971/82. Os cálculos, portanto, dos proventos do sobredito inativo estão em sintonia com as orientações emanadas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Não é despidiêdo enfatizar, ainda, que, considerando que decorreram mais de 5 [cinco] anos do registro da aposentadoria do servidor em baila pelo E. Tribunal de Contas da União, operou-se, no caso vertente, a decadência do direito de alterar na via administrativa, a forma de cálculo dos proventos do indigitado inativo, em obediência ao mandamento insculpido no art. 54 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Tangencialmente às aposentadorias dos servidores Ramon Alvarenga e Sérgio Botelho de Oliveira, conforme relatado alhures, a Secretaria de

Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão posicionou-se no sentido de que, para efeito de cálculo das vantagens do art. 2º da Lei nº 6.732/79, deverá ser considerado a remuneração do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.971/82, consoante pareceres anexos.

Insta acentuar que os atos de aposentadoria dos servidores Sérgio Botelho de Oliveira e Ramon Alvarenga não foram registrados no TCU, pelo fato de terem aposentado anteriormente à data de 5.10.88 [data da promulgação da Lei Fundamental da República]. Atente-se que os referidos servidores se aposentaram em 1986 e 1987, respectivamente, tendo operado a decadência da Administração alterar os seus proventos de aposentadoria, em obediência ao comando expresso no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Por fim, é de todo importante realçar que, por meio do Acórdão nº 878/2007 ã TCU ã 2ª Câmara, item 3.13, a Mais Alta Corte de Contas do País determinou à Universidade que intimasse os aposentados ou instituidores de pensão que, concomitantemente, até 18.1.95, cumpriram os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90 e possuíam tempo suficiente para aposentadoria voluntária, a fazerem opção pelo art. 62-A do RJU e do art. 2º da Lei nº 8.911/94, determinação esta que foi rigorosamente cumprida pela UFLA."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa não pode ser acatada considerando que:

a) o Decreto-lei nº 2.338, de 19/06/87, dispôs em seu artigo 1º: "Art. 1º A remuneração de que tratam os artigos 3º, 4º e 7º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, somente será paga enquanto persistir o exercício do cargo de direção, vedados o pagamento após a dispensa do servidor ou extensões não autorizadas expressamente em lei".

b) os servidores de matrícula SIAPE nº 395884 e 395880 constam da ação judicial nº 1984.0000000005-5 e aposentaram-se em 01/12/87 e 29/12/87, respectivamente; o servidor de matrícula SIAPE nº 395271 consta da ação judicial nº 1985.0000000012-4 e aposentou-se em 01/11/1991.

Portanto, suas aposentadorias foram posteriores às ações judiciais.

c) as sentenças judiciais ampararam os servidores enquanto estavam em atividade; entretanto, não asseguraram a levar essa vantagem para a inatividade. No mesmo sentido do entendimento do TCU, constante do Acórdão nº 1.801/2007 - 2ª Câmara: " (...) não se trata de questionar a sentença transitada em julgado. Cuida-se de verificar os limites de seus efeitos em face de disposição legal e da nova situação jurídico-fundacional". E mesmo que houvesse essa previsão, se a rubrica referese aos antigos quintos/décimos, a partir da Lei nº 9.527/1997, data em que foi transformada em vantagem pessoal, não poderia ser atualizada, somente ser corrigida pelos índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos.

d) Especificamente em relação ao ato do servidor de matrícula SIAPE nº 395271, que a Universidade justifica ser impossível a regularização, e considerando, segundo informações do gestor, que o ato já foi julgado pelo TCU, os valores deveriam ser corrigidos, visto que os antigos quintos/décimos foram transformados em VPNI (artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990), sem amparo legal para a sua atualização após a Lei nº 9.527/1997.

Em relação às considerações adicionais apresentadas em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria tem-se o seguinte:

Quanto ao servidores matrículas SIAPE 395884 e 395880 a própria UFLA admite que o TCU não julgou as suas concessões de aposentadoria, portanto não houve oportunidade para a Egrégia Corte se pronunciar pela ilegalidade do pagamento da vantagem do art. 3º do Decreto- Lei nº 1.971/82.

Quanto a citação do Acórdão 878/2007 - 2ª Câmara, é importante

esclarecer que o Tribunal determinou a opção pela vantagem do art. 62-A da Lei 8112/90 e art. 2º da Lei 8.911/94, referentes as funções comissionadas exercidas, entretanto não fez referência ao direito de servidores perceberem a vantagem do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.971/82 a partir da aposentadoria.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recalcular e corrigir no SIAPE os valores relativos à incorporação de função, decorrente da vantagem do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.971/82, pagos na rubrica "Decisão Judicial Transitada em Julgado" a todos

servidores beneficiários da referida vantagem, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O Tribunal de Contas da União esclarece, em seus Acórdãos nº 2.784/2008 e 3.256/2008, ambos da 1ª Câmara, que:

"... os valores decorrentes de decisões judiciais, quando expressamente imunes de absorção pelos aumentos salariais subseqüentes, devem ser considerados, desde o momento inicial em que devidos, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos beneficiários..."

RECOMENDAÇÃO: 002

Recalcular os valores da citada "decisão judicial transitada em julgado" para o servidor de matrícula SIAPE nº 395271, considerando que os antigos quintos/décimos foram transformados em vantagem pessoal com a edição da Lei nº 9.527/1997.

RECOMENDAÇÃO: 003

Providenciar o levantamento dos valores pagos indevidamente aos servidores de matrícula SIAPE nº 395271, 395884 e 395880 com fins de ressarcimento ao Erário, em conformidade com os direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como com o artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.

4 CONTROLES DA GESTÃO

4.1 CONTROLES INTERNOS

4.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

4.1.1.1 INFORMAÇÃO: (007)

O Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAINI da Universidade Federal de Lavras, referente ao exercício de 2008, foi aprovado, tendo sido recomendados ajustes, mediante Ofício nº 5130/2009/CGU-MG/CGU-PR, de 02/03/2009. Com relação a esses ajustes, a Unidade Jurisdicionada deverá implementá-los na elaboração do RAINI do exercício de 2009.

Por meio da Nota de Auditoria nº 224875/02, de 26/05/2009, a Entidade foi também orientada a explicitar no RAINI de 2009 as eventuais dificuldades e limitações na execução dos trabalhos de auditoria interna, com vistas a propiciar uma avaliação quanto à efetividade das atividades planejadas no PAINT.

4.1.2 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

4.1.2.1 INFORMAÇÃO: (004)

O processo de contas da Universidade Federal de Lavras foi entregue

tempestivamente pela UJ à CGU-Regional/MG e contém as peças e conteúdos previstos na Decisão Normativa TCU nº 94/2008 e na Portaria CGU nº 2.238/2008.

4.2 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

4.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO

ACÓRDÃO nº 2937/2008 PLENÁRIO

ITEM	ATENDIMENTO	ITEM ANEXO I
1.5.1.2	SIM	NAO SE APLICA

ACÓRDÃO nº 4478/2008 - 2ª CÂMARA

ITEM	ATENDIMENTO	ITEM ANEXO I
1.4.1	SIM	NAO SE APLICA